

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8030191-76.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça Agravante: K. C. B.

B.

Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:2952200A/BA) Agravado:

I. S. V. C.

Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:2445100A/BA)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030191-76.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: _____

Advogado(s): LAIANE PRATES LEBRE (OAB:2952200A/BA)

AGRAVADO: _____

Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:2445100A/BA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão da antecipação da tutela recursal, interposto por _____ contra decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 9ª Vara de Família da comarca de Salvador, que nos autos da ação de dissolução de união estável c/c guarda e alimentos (proc. 8046691-20.2020.8.05.0001) em favor do menor K.V.C.C.B.B, ajuizada pela genitora _____, deferiu a “tutela provisória requerida para regularidade do menor em poder da genitora, a fim de que possa melhor administrar sua educação e destino, que fica deferida, em conformidade com o art. 300 do novel CPC; ficando assegurado, quando acabar a pandemia, a visita do genitor em finais de semana alternados, devendo o requerente pegar o menor às 18:00 horas de sexta-feira e devolver às 18:00 horas do domingo; bem como ter direito de companhia da criança em parte das férias escolares e feriados/datas festivas alternadamente, além do direito de visitá-la no dia dos pais” – destaque acrescido. (ID 10659522 – pgs. 135/137).

Em suas razões recursais (ID 10659619), sustentou o agravante, em síntese, que “já se passaram mais de 6 meses da declaração da pandemia pela OMS, e nos dias de hoje, as medidas de proteção já são extremamente esclarecidas e conhecidas, e os métodos de prevenção de contágio também foram extremamente disseminados, deixando a todos mais precavidos”.

Registrou que o parecer do órgão ministerial “foi totalmente oposto ao decidido pelo juízo a quo, visto que a Promotoria, levando em conta justamente a inexistência de previsão de “fim da pandemia”, e o direito de toda criança de conviver com o seu pai, opinou - colocando em destaque (letras azuis) - no sentido de que deve haver o imediato reestabelecimento da convivência FÍSICA entre o genitor e o seu filho”.

Salientou que é médico cardiologista e que não atua na linha de frente de combate à Covid, não podendo ter contato com pacientes contaminados, pois cuida exclusivamente de pacientes que estão em UTI, considerados de alto risco de contrair esse vírus, não oferecendo a sua profissão, de maneira alguma, perigo de contaminação ao seu filho menor.

Afirmou que é um pai atencioso e carinhoso, e que jamais cometeu qualquer ato desabonador em detrimento da criança, possuindo uma conduta ilibada, conforme declaração da marinha, instituição onde exerce o seu labor de médico desde 2017.

Ressaltou que “a convivência familiar é um direito do pai e merece ser assegurada à criança, mormente porque são os seus interesses (da criança) que devem prevalecer sobre os de qualquer outro. Para que o direito de visitas seja restrito, é necessário que haja prova de risco real e concreto ao infante”, o que não compreende o caso em análise.

Destacou que não se afigura prudente que lhe seja possibilitada a convivência com o seu filho somente após cessar a pandemia, que é um “fato completamente imprevisível”, estando pai e filho privados deste importante e saudável convívio.

Acrescentou que desde o dia 03/06/2020, “sequer tem notícias do seu único filho, por determinação única e exclusiva da genitora”, não possuindo mais condições de tolerar a falta de contato com o seu filho, que, atualmente, está com 02 anos e 04 meses de idade.

Pontuou, ainda, a prática de alienação parental pela agravada, “fato este que interfere diretamente na questão da guarda do menor”, que será apreciada pelo juízo a quo em momento oportuno, e da convivência entre este e o seu genitor, que é o objeto da presente irresignação.

Ressaltou que “atualmente dá plantão todos os sábados à noite, e a cada 15 dias durante as sextas à tarde”, sugerindo que o convívio entre pai e filho seja a cada 15 (quinze) dias, de acordo com os seus plantões, retirando o menor no local onde esteja residindo atualmente, às 10 horas de sexta-feira, entregando-o no sábado, às 17 horas, com a intermediação de uma pessoa da confiança de ambas as partes. E, ainda, que haja o convívio virtual entre o agravante e o menor nos demais dias que não tenham contato físico.

Desenvolvendo os argumentos nesse sentido, requereu a concessão da tutela antecipada recursal, para que seja reformada a decisão a quo, no sentido de que seja determinada, de imediato, a convivência física entre pai e filho, nos termos expostos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento interposto, reformando-se o decisum ora objurgado.

Os autos foram remetidos a esta Relatoria por prevenção ao processo n. 8016378-79.2020.8.05.0000.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpra salientar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, conforme disposto no artigo 300, do novo diploma processual civil. Conclui-se, portanto, que para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é necessário que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto aos direitos invocados pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, ao passo em que, na forma do artigo 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Cinge a presente demanda recursal acerca da insatisfação do agravante com relação à decisão a quo que assegurou o direito de convivência entre o agravante e o seu filho menor somente quando acabar a pandemia.

No que concerne ao tema, cabe pontuar que o direito de convivência entre pais e filhos, também conhecido como direito de visita e previsto no art. 1.589[1] do CC, não pertence apenas aos pais, mas também, e principalmente, aos próprios filhos. Desse modo, apenas com esteio na proteção ao interesse prioritário da criança ou adolescente (art. 227 da CF) se poderá obstar o exercício do aludido direito, ou sobre ele impor restrições proporcionais.

Considerando a importância de tal convívio para o desenvolvimento físico e emocional do menor, correspondendo ao melhor interesse deste, evidencio, neste momento processual, a imprescindibilidade do seu restabelecimento entre pai e filho, regulamentando-se que o exercício do direito de visita, a priori, seja a cada 15 (quinze) dias, retirando o agravante o menor no local onde esteja residindo atualmente, às 10 horas de sexta-feira, e entregando-o no sábado, às 17 horas. E, ainda, que haja o convívio virtual entre o agravante e o menor nos dias que não tenham contato físico.

Em razão da animosidade evidenciada entre as partes, deverá haver a intermediação de uma pessoa da confiança de ambas as partes nos dias estipulados para o convívio entre pai e filho.

Assim sendo, entendo que não merece, neste juízo de cognição sumária, ser preservado o decisum objurgado, uma vez que o magistrado primevo condicionou a possibilidade de convivência entre o agravante e seu único filho - com 02 anos de idade -, ao fim da pandemia, situação que atualmente assola todo o mundo e que não se sabe quando terminará.

Esta é a conclusão a que se chega da análise dos elementos constantes nestes autos recursais, em análise perfunctória sobre o feito, sendo dado ressaltar, apenas, a possibilidade de, quando do exercício de um juízo de cognição mais aprofundado, inclusive após a intervenção do representante do Ministério Público de segundo grau, se vir a entender de forma diversa da ora explanada.

Conclui-se, nessa fase recursal, que os argumentos da irrisignação mostram-se relevantes, vislumbrando-se a presença dos citados requisitos autorizadores do pleito de urgência postulado pelo agravante.

Diante do exposto, em uma análise provisória, **CONCEDE-SE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, no sentido de determinar o imediato restabelecimento do direito de convivência entre o agravante e o seu filho, a ser exercido a cada 15 (quinze) dias, retirando o agravante o menor do local onde esteja atualmente residindo, às 10 (dez) horas de sexta-feira, entregando-o no mesmo local, às 17 (dezesete) horas de sábado, por intermédio de uma pessoa da confiança de ambas as partes, e, ainda, que haja o convívio virtual entre o agravante e o menor nos dias que não tenham contato físico.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Oficie-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. E, em seguida, retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Salvador/BA, de de 2020.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relator